



Imagem: Montagem Jeferson Heroico¹

A homoafetividade no discurso jurídico *The homoaffection in the legal speech*

Débora Massmann*

Resumo:

Neste trabalho, interesse-me especificamente pelas novas formas de nomear as relações entre pessoas do mesmo sexo. Fundamentada no dispositivo teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento, tal como proposta por Guimarães (2002, 2007, 2009), meu objetivo é descrever e analisar o(s) sentido(s) da palavra *homoafetividade* num conjunto de enunciados produzidos principalmente no discurso jurídico.

Palavras chave: Semântica; Enunciação; Sentido.

Abstract:

In this work we observe specifically the news forms to nominate the same-sex relationship. Based on the theoretical and methodological devices of Semantics of the Event, as proposal Guimarães (2002, 2007, 2009), our objective is to describe and to analyze the words senses of *homoaffection* in a statement set mainly produced in the legal speech.

Keywords: Semantic; Enunciation; Sense.

* Docente do Programa de Pós-graduação em Ciências da Linguagem da Universidade do Vale do Sapucaí (Univás). Pós-doutoranda do Departamento de Linguística (DL) do Instituto de Estudos da Linguagem (IEL) da Universidade Estadual de Campinas (Unicamp). Endereço postal: Universidade do Vale do Sapucaí. Avenida Prefeito Tuany Toledo, 470, Fátima I, Pouso Alegre/MG – Cep: 37550-000
Email: debora.massmann@gmail.com

¹ In <<http://www.conjur.com.br/2010-ago-23/stj-passo-favor-uniao-estavel-homoafetiva>>

Sobre as novas formas de significar

Deveríamos considerar a batalha pelos direitos dos *gays* como um episódio que não poderia representar a etapa final (...) porque um direito, em seus efeitos reais, está ainda muito mais ligado a atitudes, a esquemas de comportamento do que a formulações legais (Foucault)

A união estável entre pessoas do mesmo sexo e os efeitos jurídicos derivados dessas relações constituem um tema polêmico não só no domínio jurídico como também no domínio político-social. A legislação vigente² em nosso país não prevê a união estável entre pessoas do mesmo sexo. Consequentemente, essa legislação não ampara e não assegura uma série de outros direitos que se originam de e nas relações afetivas entre homossexuais.

Nessas circunstâncias, os direitos que concernem à diversidade sexual ainda precisam ser reivindicados, ou melhor, batalhados incessantemente e, mesmo assim, na maior parte dos casos, dependem do bom senso dos magistrados para serem homologados e efetivamente cumpridos. Apesar de alguns poucos tribunais de justiça do Brasil terem tomado decisões inéditas em favor de casais homossexuais no que diz respeito a direitos previdenciários, à adoção e ao reconhecimento de união civil estável, a realidade das decisões judiciais, de um modo geral, ainda está impregnada de um tradicional dogmatismo que compreende o Direito simplesmente como uma imagem refletida da lei.

É certo que a vanguarda de alguns tribunais Brasil afora tem servido de subsídio para que lentamente se discuta e se reconheça não só a diversidade sexual, mas principalmente, os efeitos jurídicos das relações afetivas que nela se constroem. A reivindicação e a luta pelos direitos de casais homossexuais é um indicativo de que a sociedade vive em um novo tempo em que novos paradigmas precisam ser construídos para que homens e mulheres, independentemente de suas experiências humanas, possam encontrar, pelo menos, no Direito e no Poder Judiciário, um espaço de reconhecimento de sua dignidade e de exercício de sua cidadania. Para o Desembargador Rui Portanova, quando se trata de julgar questões de diversidade sexual só existem dois caminhos:

ou se reconhece o direito às relações homossexuais e lhes imprime proteção ou se segrega, se marginaliza. A primeira hipótese coaduna-se com a tolerância que deve permear as relações sociais. A segunda

² Confira a Constituição da República Federativa do Brasil (1988) e o Código Civil (2002).

traz o preconceito, o sectarismo, o *apartheid* pela opção sexual. Implica em reconhecer como menos a relação entre duas pessoas de mesmo sexo, sob o paradigma das relações heterossexuais. Ainda que corrente seja a heterossexualidade, o paradigma é outro: é o do gênero humano³.

Além de questões jurídicas, essa discussão envolve aspectos políticos e sociais. Neste caso, a batalha pelos direitos referentes à diversidade sexual não se restringe à legislação de um país. Como esclarece Foucault (2006), exercer um direito de fato, isto é, em seus efeitos reais, está muito mais ligado às atitudes e aos “esquemas de comportamento do que a formulações legais. É possível que exista uma discriminação em relação aos homossexuais, embora a lei proíba tais discriminações. É então necessário lutar para dar espaço aos estilos de vida homossexual” (2006, p. 119). Sociedade e Estado não podem mais fingir que desconhecem as relações afetivas entre iguais, assim como não podem também ignorar os efeitos jurídicos, políticos e sociais derivados dessas relações.

Novos tempos e novos paradigmas trazem consigo novas formas de dizer e de significar as relações humanas. Neste trabalho, interesse-me especificamente pelas novas formas de nomear as relações entre pessoas do mesmo sexo. Consciente de que o modo de designar essas relações varia conforme o enunciador e o lugar em que ele está situado, selecionei como objeto de reflexão a palavra *homoafetividade*. Meu objetivo é descrever e analisar o(s) sentido(s) dessa palavra num conjunto de enunciados produzidos especificamente no discurso jurídico. Percebendo que o termo *homoafetividade* tem sido, frequentemente, empregado como alternativa semântica à homossexual, pergunto-me: que sentidos são construídos quando as relações entre pessoas do mesmo sexo são nomeadas através da palavra *homoafetividade*? Quais são as relações de sentido que se produzem pelo funcionamento desta palavra numa enunciação específica? Para responder a estes questionamentos, fundamento-me no dispositivo teórico-metodológico da Semântica do Acontecimento, tal como proposta por Guimarães (2002, 2007, 2009), que compreende que “a análise do sentido da linguagem deve localizar-se no estudo da enunciação, do acontecimento do dizer” (GUIMARÃES, 2002a, p. 7).

³ Desembargador Rui Portanova, Julgamento da Apelação Cível 70021637145, em 13/12/2007. 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. Para mais informações consulte <<http://www1.tjrs.jus.br/site/>>

Nessa perspectiva, o sentido de *homoafetividade* é descrito e analisado, neste artigo, a partir de uma posição enunciativa em que se considera que é no funcionamento da língua, no acontecimento do dizer, que a significação linguística se produz. Consciente de que a produção de sentidos resulta de uma relação da linguagem com a linguagem, os sentidos das palavras selecionadas para esta reflexão serão observados a partir de seu “funcionamento eminentemente linguístico, (...) que, ao funcionar simbolicamente, estabelece a conexão com as coisas” (GUIMARÃES, 2009, p. 49). Deve-se esclarecer, portanto, que o sentido não é tomado aqui como a descrição de um estado de coisas no mundo (perspectiva referencialista), nem mesmo como o resultado de relações de diferenças linguístico-culturais nos modos de perceber e de categorizar a realidade através do sistema linguístico (perspectiva relativista).

Sobre a gênese da palavra

Estudar o sentido da palavra *homoafetividade* implica compreender as condições históricas e sociais da época em que este termo foi criado. A partir dos anos 80, o discurso sobre a homossexualidade começa a ter nuances mais positivas. No entanto, com a epidemia da AIDS, intensifica-se a homofobia e a discriminação. A palavra homossexualidade e seus derivados são afetados pelos acontecimentos de um determinado momento histórico que produzem efeitos de sentidos na sociedade e nos sujeitos homossexuais. É justamente a partir dos efeitos de sentido ocasionados pela AIDS que se assiste a uma reconfiguração dos grupos homossexuais que, neste momento, se pautou na organização da defesa dos direitos civis e na aceitação identitária (MISKOLCI, 2007).

Assim, a década de 90 traz consigo novas formas linguísticas de designar as relações entre pessoas do mesmo sexo. Propostas em domínios epistemológicos distintos, essas novas designações tinham em comum o argumento de que o sufixo “-ismo”, da palavra homossexualismo, estaria ligado a doença, enquanto que o sufixo “-idade” (-dade), da palavra homossexualidade, expressaria um estado do sujeito, um comportamento, ou ainda um modo de ser (FREIRE, 1992).

Na busca por uma terminologia que estivesse isenta destes sentidos *outros* que, durante mais de um século, produziram – e foram produzidos – pelas palavras homossexualismo e homossexualidade, no Brasil, no domínio psicanalítico, Freire

(1992) propõe a palavra homoerotismo⁴. No entanto, sua alteração não consegue ainda se libertar dos sufixos descritos acima. Deve-se destacar, porém, que o mérito de sua proposta está no deslocamento do *sexual* para o *erótico*⁵.

É ainda na busca por novas formas de dizer as relações entre pessoas do mesmo sexo que, no domínio jurídico, inaugura-se uma terminologia que consegue retirar a carga semântica do sufixo “-ismo” e, além disso, desloca a designação do campo *sexual* para o *afetivo*. Surge assim, a palavra *homoafetividade*. A autoria deste neologismo é atribuída à Desembargadora Maria Berenice Dias⁶. De acordo com Dias, a terminologia empregada para designar as relações entre pessoa do mesmo sexo é discriminatória e essa marca da discriminação “resta evidente na omissão da lei em reconhecer direitos aos homossexuais. A negativa do legislador revela nítida postura punitiva, pois condena à invisibilidade os vínculos afetivos envolvendo pessoas da mesma identidade sexual”⁷. Quando questionada sobre a criação e a aceitação do neologismo, Dias⁸ assinala que “houve uma rejeição inicial do movimento homossexual ao termo homoafetivo. Parecia que eu estava querendo cobrir o aspecto sexual. Na realidade, eles continuam sendo homossexuais, mas têm com o outro vínculos homoafetivos”. Estabelecendo o afeto como elemento central na designação das relações entre pessoas do mesmo sexo, Dias situa juridicamente os relacionamentos homoafetivos na esfera da família. Para a autora, “família, no conceito atual, é de caráter afetivo, portanto, esse tipo de união [a união homossexual] também está dentro do conceito de família”⁹.

Apesar do advento de novas formas de dizer e das tentativas de deslocamento de sentidos na terminologia empregada para designar as relações entre pessoas do mesmo sexo, nota-se que a sociedade ainda resiste. Ela ainda está impregnada de uma memória cuja gênese é o século XIX, época da origem do termo homossexual e de sua

⁴ De acordo com Freire (1992), trata-se aqui da retomada do termo homoerotismo que já havia sido empregado pelo psicanalista húngaro Sandor Ferenczi na obra “L’homoerotisme: nosologie de l’homosexualité masculine”, in Oeuvres complètes, tomo II: 1913-1919. Pauyot, 1970.

⁵ Para mais informações, consulte Freire (1992).

⁶ Segundo Dias, o termo aparece pela primeira vez na obra intitulada “União Homossexual, o Preconceito e a Justiça”, cuja primeira edição é do ano de 2000. O advento da expressão homoafetividade no domínio jurídico se deu na primeira decisão judicial que reconheceu direitos sucessórios ao parceiro sobrevivente, que data de 14 de março de 2001 (AC 7000138982, Rel. Des. José Carlos Teixeira Georigis).

⁷ Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/30 - homoafetividade - um novo substantivo.pdf>. Acessado em 12/11/2010.

⁸ Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/entrevistas-revista-justilex-em-defesa-da-mulher-e-das-unioes-homoafetivas.cont>. Acessado em 12/11/2010.

⁹ Idem.

categorização¹⁰ que se fundou no que se pode chamar de “poder da Norma” (FOUCAULT, 1998). É através deste “poder da Norma” que as instituições de poder estabelecem o *normal* como coerção social. A força deste princípio regulador pode ser observada na sociedade atual que ainda não se desvencilhou desta memória histórico-ideológica que remete ao sentido de homossexual.

Do funcionamento do sentido

Conforme destaquei no início desta reflexão, a palavra *homoafetividade* será investigada aqui em uma perspectiva enunciativa. Concebendo a enunciação como um acontecimento de linguagem que se produz pelo funcionamento da língua, a Semântica do Acontecimento compreende a significação e sua relação com “o que acontece”¹¹ como sendo construídas linguisticamente. Nessa perspectiva, o dizer é um acontecimento e a cada acontecimento as palavras podem assumir sentidos diversos. É, no acontecimento do dizer, que o sentido se constitui, pois a língua¹² em funcionamento movimenta-se, transforma-se e significa de diferentes formas. Este processo de produção de sentidos mobiliza procedimentos enunciativos distintos que afetam, reescrevem, retomam e resignificam aquilo que já foi dito.

A fim de observar como os sentidos se constroem e se constituem pelas relações de determinação¹³ entre as palavras que resultam do modo como estas se relacionam umas com as outras ao longo do(s) enunciado(s) e ao longo do texto, elege-se o enunciado como unidade de análise. Visto como a unidade de sentido que integra um texto, ele se caracteriza pela sua consistência interna e pela sua independência relativa em relação ao texto. Para mostrar como os sentidos são construídos enunciativamente, Guimarães (2007) propõe o conceito de Domínio Semântico de Determinação (DSD). Definido como um mecanismo de descrição e de interpretação, o DSD ampara-se nas

¹⁰ No século XVIII, a homossexualidade era descrita a partir de três estigmas: sexualidade, loucura e crime.

¹¹ De acordo com Guimarães (2007, p. 77), a expressão “aquilo que acontece” pode ser definida como a relação que a significação linguística estabelece ao “se reportar a”, ao “se relacionar a”, ao “diz de’ alguma coisa”.

¹² Neste trabalho, a língua não é tomada “como uma estrutura, um sistema fechado, mas [sim] como um sistema de regularidades determinado historicamente e que é exposto ao real e aos falantes nos espaços de enunciação” (Guimarães, 2007, p. 96).

¹³ A determinação é descrita por Guimarães (2007, p. 79) como “uma relação fundamental para o sentido das expressões linguísticas”. O autor esclarece ainda que “semanticamente, é possível dizer que toda relação de predicação é, em certa medida, pelo menos, uma relação de determinação e vice-versa” (GUIMARÃES, 2007, p. 78).

relações de determinação semântica que as palavras estabelecem no funcionamento da língua. Tem-se, assim, que a história do sentido de uma palavra é produzida pela “ação que as palavras exercem, à distância, umas sobre as outras. Uma palavra é levada a restringir cada vez mais sua significação, pelo fato de existir uma companheira que estende a sua” (BRÉAL, 2008, p. 182).

No caso deste estudo, dizer qual é o sentido de *homoafetividade* implica poder estabelecer o DSD dessa palavra. Ou melhor, implica descrever as relações semânticas que ela estabelece com outras no interior dos enunciados (e dos textos) em que aparecem.

Nesta descrição do sentido, o DSD é identificado por uma escrita específica: 1) os sinais \top ou \perp ou \vdash ou \dashv , indicam “determina” (em qualquer direção); 2) o traço — indica uma relação de “sinonímia”; 3) o traço maior _____, dividindo o DSD, significa “antonímia”; 4) além disso, o DSD, normalmente, apresenta-se emoldurado. Para se constituir, pela análise, um DSD, levam-se em conta dois procedimentos fundamentais à constituição de sentidos: a articulação e a reescrituração.

A reescrituração pode ser descrita como um procedimento, através do qual a enunciação, retoma, rediz, ou melhor, reescreve o que já foi dito atribuindo-lhe novos sentidos, fazendo-o significar de outra maneira diferente de si. Tem-se assim a reescrituração como um procedimento que

atribui (predica) algo ao reescriturado. (...) [ela] coloca em funcionamento uma operação enunciativa fundamental na constituição do sentido de um texto. Vou chamá-la de predicação (...). Trata-se de uma operação pela qual, no fio do dizer, uma expressão se reporta a outra, pelos mais variados procedimentos. Ou por negar a outra, ou por retomá-la, ou por redizê-la com outras palavras, ou por expandi-la ou condensá-la, etc. (GUIMARÃES, 2007, p. 84).

A reescrituração pode ocorrer sob diferentes formas, como, por exemplo, através de repetição, substituição, elipse, expansão, condensação ou definição. Estes diferentes modos de reescrituração criam uma trama (teia) de sentidos na superfície textual, pois conectam pontos do texto entre si e com outros textos.

Enquanto a reescrituração diz respeito ao processo de construção de sentidos na unidade do texto, a articulação remete à análise das relações de sentido no interior do

próprio enunciado. Ela permite investigar também a relação que se estabelece entre o Locutor¹⁴ e o seu dizer.

Compreendida como um importante procedimento enunciativo, a articulação pode acontecer por dependência, por coordenação e por incidência. A articulação por dependência organiza-se de modo a constituir um só conjunto de elementos linguísticos contíguos. Já a articulação por coordenação pode ser descrita como aquela em que os elementos linguísticos de mesma natureza são organizados como se constituíssem um só elemento. Nesta relação de contiguidade, observa-se que há um acúmulo de elementos (GUIMARÃES, 2009). A articulação por incidência, por sua vez, acontece entre elementos linguísticos de natureza distinta que se relacionam de modo a formar um novo elemento. Neste caso, não há relação de dependência estabelecida. Na prática, estes diferentes modos de articulação resultam de operações que envolvem acontecimento, Locutor, enunciado e enunciação, já que

nas articulações de dependência e de coordenação, o acontecimento especifica uma operação pela qual o Locutor relaciona elementos do enunciado, na articulação por incidência, o acontecimento especifica uma operação pela qual o Locutor relaciona sua enunciação com o enunciado (GUIMARÃES, 2009, p.51).

Definida, portanto, como uma relação de contiguidade que é significada pela enunciação (GUIMARÃES, 2009), a articulação permite observar como o funcionamento dos elementos linguísticos pode afetar e modificar seus próprios sentidos, ressignificando-os e redizendo-os no interior de um mesmo enunciado. Do ponto de vista semântico, é possível dizer que, na articulação, o funcionamento dos elementos linguísticos se configura através de diferentes modos de significação, como, por exemplo, referência, predicação, determinação, pressuposição, argumentação e performatividade, entre outras.

Corpus e Análise

A fim de compreender as relações semânticas e o(s) sentido(s) produzidos quando a palavra *homoafetividade* é empregada, selecionei como corpus para esta

¹⁴ A noção de Locutor é tomada aqui conforme os postulados da Semântica do Acontecimento que o compreende enquanto um falante localizado em um determinado espaço de enunciação (GUIMARÃES, 2009).

reflexão dois textos jurídicos produzidos por desembargadores da Oitava Câmara Cível da Comarca de Porto Alegre. Estes textos compõem um acórdão¹⁵ sobre um recurso de apelação (Nº 70021085691 2007/CÍVEL), interposto pelo Ministério Público, sobre a sentença que julgou procedente a ação declaratória de reconhecimento de união homossexual. Os textos selecionados representam os votos de dois desembargadores, o Presidente-Relator (PR) e o Revisor-Redator (RR) do processo, que adotam diferentes posições argumentativas não só sobre a sentença, mas principalmente sobre o modo como as relações entre pessoas do mesmo sexo devem ser tratadas perante a Lei.

Sobre o ponto de vista do Presidente-Relator

Logo nas primeiras linhas de seu voto, o Presidente-Relator já indica em qual direção argumentativa seu voto será construído: “no mérito, o tema inegavelmente é tormentoso, envolvendo questão polêmica, referente à possibilidade ou não do reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo” (p.3) (Recorte 1). Neste fragmento, pode-se dizer que “a possibilidade ou não do reconhecimento de união estável entre pessoas do mesmo sexo” reescreve, através de um procedimento de expansão, “tema inegavelmente tormentoso”. Esta será a posição defendida pelo magistrado ao longo de seu discurso. Ele reconhece a existência de jurisprudência de vanguarda que tem tentado acompanhar o avanço das relações humanas e ressalta seu respeito pelos pares adeptos dessas decisões judiciais. No entanto, afirma que essa não é a sua posição e justifica-se: “ainda não consigo, em cima de conceitos principiológicos ou até mesmo metajurídicos, contornar óbices claros advindos de norma constitucional e infraconstitucional” (p. 3). Adotando uma posição argumentativa que está embasada principalmente no que diz a lei, este magistrado vai sustentar sua argumentação principalmente em argumentos de autoridade, isto é, fragmentos do texto da Constituição Federal e do Código Civil.

Ao anunciar que sua posição é aquela da lei que rege o país, PR desconsidera a possibilidade de haver união estável entre pessoas do mesmo sexo e, indiretamente, questiona também uma série de direitos que se constroem nas e pelas relações homoafetivas. É mostrando a inconstitucionalidade do pedido de reconhecimento de união estável, que este desembargador vai criando uma teia de sentidos em torno da palavra *homoafetividade*. Ela aparece em relação com outras palavras não só no âmbito

¹⁵ O Acórdão pode ser definido como a sentença judicial, a resolução de recursos em tribunais coletivos, administrativos ou judiciais.

do enunciado, mas também ao longo do texto à medida que vai sendo redita, reescrita e ressignificada. Vejamos outros recortes:

Recorte (2): Com efeito, se o casamento entre pessoas do mesmo sexo não é permitido, como aceitar a chamada “*homoafetividade*” como formadora da união estável? Vale dizer, atribuindo à união estável os efeitos do casamento, em situação quando o casamento não pode ser concebido (p.4).

Se no recorte (1), “as relações entre pessoas do mesmo sexo” reescreviam, por expansão, “tema inegavelmente tormentoso”, no caso do recorte (2), assiste-se a uma relação de sentido entre “casamento entre pessoas do mesmo sexo”, “*homoafetividade*” e “união estável”. O jurista mostra que, apesar de legalmente haver a possibilidade de converter união estável em casamento (para casais heterossexuais), isso não é válido e não é aceito juridicamente para as relações homoafetivas. Aqui, “as relações entre pessoas do mesmo sexo” são reescritas através da designação “a chamada “*homoafetividade*””. E esta por sua vez, articula-se à “união estável”. No entanto, as relações de sentido que são construídas a partir dessa articulação vão ser mais detalhadas na sequência do texto, quando a noção de família aparece relacionada à união estável entre o homem e a mulher. É possível verificar que o desembargador argumenta para mostrar que, perante a lei, as relações homoafetivas não podem ser consideradas como união estável, já que não têm o requisito principal para erigir-se ao patamar de entidade familiar, a dualidade de sexo. Nesse sentido, não existe a possibilidade de haver união estável, nem mesmo de haver família nas relações homoafetivas.

Recorte (3): Nenhuma dúvida há na interpretação do texto constitucional (art. 226, § 3º), ao prever **a união estável entre o homem e a mulher**¹⁶ como entidade familiar, devendo a lei facilitar a **sua conversão em casamento** (conversão apenas possível entre homem e mulher). Da mesma sorte, outra interpretação não se recolhe do Código Civil vigente (art. 1.723), conceituando “*a união estável como entidade familiar entre o homem e a mulher, configurada na convivência pública, contínua e duradoura e estabelecida com o objetivo de constituição de família*”. Aliás, dizendo o mesmo Código, logo adiante, que essa união, com tais características, não se constituirá nos casos de impedimento para o casamento (art. 1.723, § 3º). Como então concebê-la – pergunta-se -, em hipótese quando o casamento não é permitido.

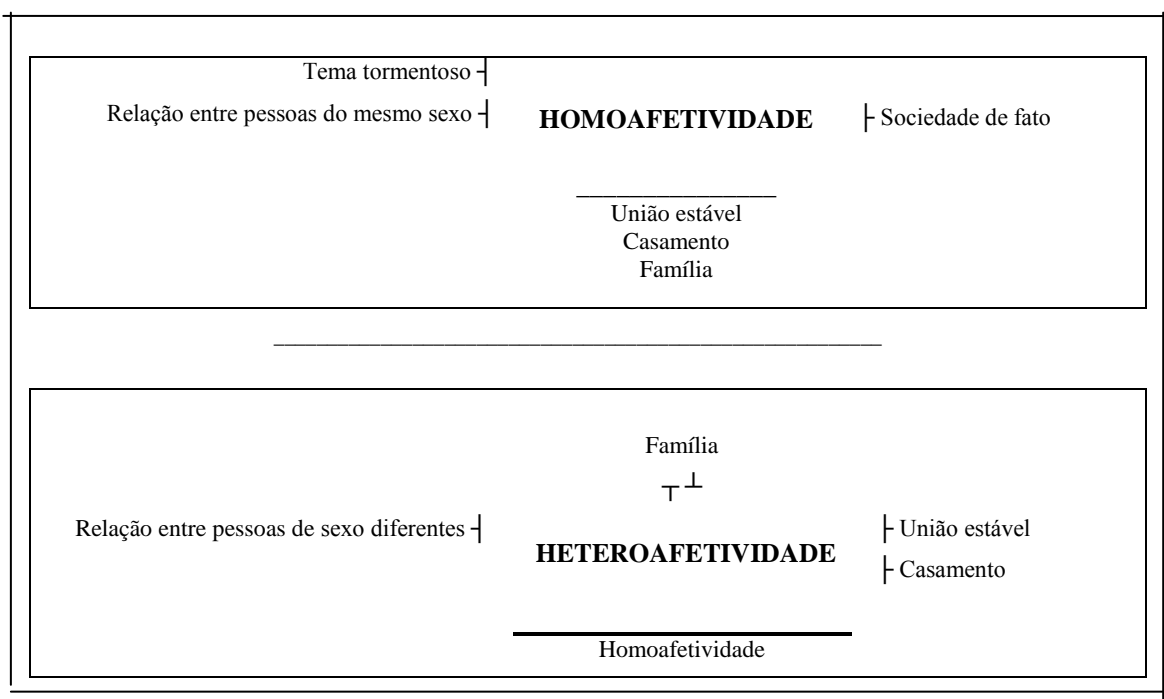
Já no recorte seguinte (4), observa-se que aquilo que antes era designado por “relação entre pessoas do mesmo sexo”, “relações homoafetivas”, agora é reescrito, por

¹⁶ Grifo do texto original.

especificação, pelo termo “vínculo marital entre pessoas do mesmo sexo” (recorte 4) que, por sua vez, reescreveu a situação narrada pelas partes envolvidas na ação. O “vínculo marital” designa uma relação de matrimônio entre duas pessoas, ou seja, a convivência de dois sujeitos envolvidos afetivamente. No entanto, este tipo de vínculo, quando não há dualidade de sexo, conforme palavras do próprio desembargador, não tem respaldo jurídico e isso já parece ser argumento suficiente para que a ação seja arquivada.

Recorte (4): No caso dos autos, é certo que o autor alega ter convivido durante mais de cinco anos com outro indivíduo (...). Entretanto, tal como pretendido, a existência de vínculo marital não tem respaldo no ordenamento jurídico pátrio, pressupondo a necessidade de mudança de ordem legislativa, razão da impossibilidade jurídica do pedido (p.4).

A partir dos recortes apresentados, observou-se que a análise da palavra *homoafetividade* leva à consideração de uma outra palavra, antônima desta, *heteroafetividade*, que tem um conjunto de determinações que não se reduz à relação de antonímia indicada, ao contrário, constrói o seu sentido. Isto leva, segundo penso, a dois Domínios Semânticos de Determinação (DSD), relacionados antonimicamente, como se vê abaixo. Estes DSDs representam as relações de significação da palavra *homoafetividade* no texto de PR. Ou melhor, eles mostram a rede de sentido que foi sendo construída não só no nível do enunciado, mas também ao longo do texto.



Sobre o ponto de vista do Revisor-Relator

O texto de acórdão é constituído ainda pelo voto de um segundo desembargador, o Revisor-Relator (RR). Ao tomar a palavra, este magistrado já manifesta que sua posição jurídica é diferente daquela defendida pelo Presidente-Relator. O texto construído por RR é dividido em quatro seções: *fato incontroverso*; *a possibilidade jurídica*; *união estável homossexual* que, por sua vez, se subdivide em LACUNA, COLMATAÇÃO, PRINCIPIOS: IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL¹⁷; e *da devida proteção à união homoafetiva*.

As duas seções iniciais apresentam uma breve descrição da matéria do processo e questionam a (im)possibilidade jurídica do pedido. Para o desembargador, o Código Civil é claro ao dizer que uma ação pode ser proposta ou contestada desde que haja interesse e legitimidade. Em outras palavras, o fato de que há supostamente uma impossibilidade jurídica não impede que a ação seja proposta. Pelo contrário, segundo o desembargador, uma ação assim definida deveria ser considerada como um objeto de reflexão para os juristas e para a atualização do conjunto de leis que regem o país. Considerando a viabilidade e a possibilidade jurídica da ação, RR destaca que “cumpre investigar o tema de fundo à luz do ordenamento jurídico (inclusive a Constituição) e da Justiça do caso concreto” (p.9). É nessa perspectiva que ele vai desenvolver sua argumentação e, na terceira seção de seu voto, tratar especificamente da “*União estável homossexual*” (Recorte 5) que aparece como título da seção e é imediatamente reescrita pelo subtítulo “LACUNA” (Recorte 5’). Estes dois enunciados podem ser parafraseados da seguinte maneira:

Recorte (5a): União estável homossexual é uma lacuna jurídica;

A paráfrase apresentada acima pode ser confirmada pelas reescrituras que aparecem na sequência do texto em que “*União estável homossexual*” é reescrita por “*união afetiva entre pessoas do mesmo sexo*” (recorte 6). Esta, por sua vez, mais adiante, é designada como “*um comportamento (comissão ou omissão) que não tem lei expressa permitindo*” (recorte 7). Já aquela é reescrita como “*esta forma de união*” (recorte 7). Em relação à “lacuna”, observou-se que ela é reescrita através do enunciado

¹⁷ Caixa alta no texto original.

“que não tem lei expressa permitindo. Também não há lei proibindo ou criando qualquer sanção para esta forma de união” (recorte 7).

Recorte (6): Quando estamos em face de uma união afetiva entre pessoas do mesmo sexo, vivemos um fato ainda não disciplinado em lei. Ou seja, estamos diante de uma lacuna (p.9).

Recorte (7): Enfim, há lacuna, pois estamos diante de um comportamento (comissão ou omissão) que não tem lei expressa permitindo. Também não há lei proibindo ou criando qualquer sanção para esta forma de união (p.12).

Nas seguintes subseções, “COLMATAÇÃO”, “PRINCÍPIOS: IGUALDADE E DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA” e “ANALOGIA À UNIÃO ESTÁVEL”, o desembargador direciona sua argumentação no sentido de mostrar como a “lacuna” da referida ação pode ser preenchida. Além da reescrituração de “lacuna”, por um procedimento de repetição, tem-se ainda reescriturações de “uniões homossexuais” e “parceiros do mesmo sexo” (p.15). É apoiado em argumentos de autoridade, como, por exemplo, a própria Constituição Federal, que RR propõe que se faça uso do princípio da analogia jurídica entre as relações homossexuais e heterossexuais já que em ambos os casos o que há é uma relação de afeto entre pessoas.

Recorte (8): Acho que é preciso dizer: o homossexual é pessoa. E como tal merece a proteção que a ordem jurídica confere aos heterossexuais em situações análogas (p.17).

Tomando o princípio de igualdade e dignidade da pessoa humana e a questão do afeto entre os indivíduos, o desembargador avança em sua argumentação e chega à última seção de texto “*da devida proteção à união homoafetiva*”. A fim de endossar sua posição contrária ao voto do Presidente-relator do processo, RR situa finalmente o caso no âmbito do Direito de Família.

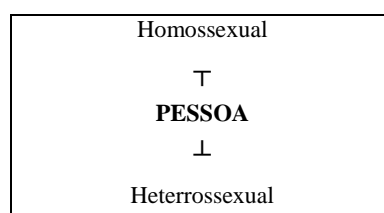
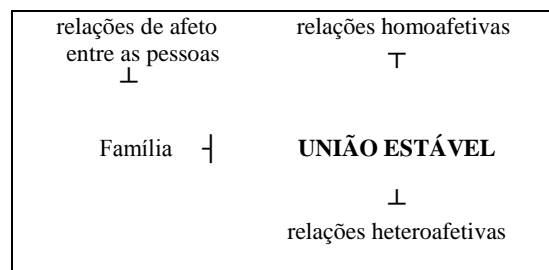
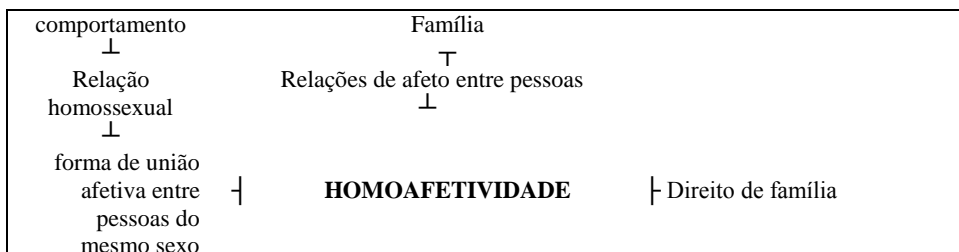
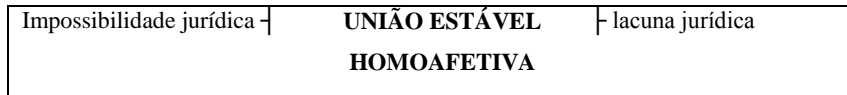
Recorte (9): **Da devida proteção à união homoafetiva.**

Seja qual for a decisão, os fundamentos terão por base as regras do direito de família. (...)

Há entendimento uniforme de que as relações homoafetivas são relações que devem ser reguladas pelo Direito de Família, e, por isso, de competência das Varas de Famílias, tem encontrado resistências (p.16).

O gesto de considerar as relações homoafetivas no domínio do Direito de Família produz sentidos. Estes sentidos funcionam não só através das designações semânticas e das reescrituras que aparecem no texto, mas, principalmente pela argumentação apresentada neste texto. A designação “união homoafetiva” (recorte 9), ao reescrever “união homossexual” (recorte 5), desloca o tipo de relação do eixo do sexual para o afetivo. É este deslocamento que permite situar as relações homoafetivas no Direito de Família (recorte 9), pois como o próprio desembargador assinala “O foco para afirmar a especialidade das relações homossexuais está na proteção jurídica adequada àqueles que optaram por manifestar seu sentimento de família por pessoas de mesmo sexo” (p.16). Nota-se assim que não se trata apenas de um comportamento ou de um desejo sexual, mas sim de uma forma de afeto, um afeto que pode erigir-se a sentimento de família.

As reflexões apresentadas acima permitem representar as relações semânticas da *homoafetividade* a partir de quatro DSDs distintos. As análises realizadas levaram à necessidade de se considerar, além da palavra *homoafetividade*, também a palavra *pessoa* e as expressões *união estável* e *união estável homoafetiva*, que o processo de argumentação relaciona do modo como acabamos de ver:



Considerações Finais

A partir das descrições, percebeu-se que os sentidos construídos através das designações da palavra *homoafetividade* funcionaram em direções argumentativas distintas.

De um lado, o sentido de *homoafetividade* foi constituído a partir de uma relação antonímica com *heteroafetividade*. Ou seja, enquanto aquela, designando relação de afeto entre pessoas do mesmo sexo, é considerada juridicamente como uma *sociedade de fato*, isto é, trata-se de um conceito do Direito Civil, mais precisamente do Direito das Obrigações, esta, referindo-se às relações de afeto entre homem e mulher, é designada como *união estável*, *família* e *casamento* e situa-se no Direito de Família. Em outras palavras, na medida em que relações homoafetivas não podem ser reconhecidas juridicamente como união estável, já que não cumprem o requisito primeiro da distinção sexual, elas só podem ser consideradas sociedade de fato. O argumento principal do desembargador e o ponto fundamental para a designação de *homoafetividade* parece ser aqui a questão sexual. É a partir deste jogo de sentidos que se estabelece entre o que é (ou não) juridicamente possível que o Presidente-Relator do processo expõe seu voto mostrando sua posição argumentativa contrária ao reconhecimento de união estável homossexual requerido pela ação.

Por outro lado, observou-se que, no segundo texto, a rede de sentidos que *homoafetividade* fez funcionar apontou para outra direção argumentativa. A relação antonímica deu lugar à analogia e, conseqüentemente, às relações de determinação semântica. Neste caso, *homoafetivade* foi descrita no âmbito das relações de *família* já que diz respeito a questões de *afeto* entre seres humanos (*pessoa*). Assim sendo, a argumentação do desembargador considerou que as relações homoafetivas deveriam ser compreendidas e julgadas embasadas nos mesmos princípios legais que regem as relações heteroafetivas. Nesse sentido, o Relator-redator do processo enunciou voto favorável ao reconhecimento de união estável homossexual. Ao organizar sua argumentação, o desembargador promoveu um deslocamento de sentido no que concerne às relações afetivas entre pessoas do mesmo sexo. Este deslocamento se produziu do sexual para o afetivo e provocou novas interpretações e filiações semânticas à *homoafetividade*. Ao trazer a questão do afeto como um elemento central às relações homossexuais, argumenta-se a favor da dignidade e da justiça e contra a discriminação.

Apesar deste deslocamento de sentido que a palavra *homoafetividade* produz, a sociedade ainda é refém de uma memória histórico-ideológica, cuja gênese é o século XIX. No que diz respeito às relações humanas, essa sociedade “moderna” do século XXI ainda re-produz *pré-conceitos* e sustenta certo dualismo entre o que é *normal* e o que não é.

Referências Bibliográficas

CECCARELLI, P. R. A invenção da homossexualidade. In: *Revista Bagoas*, n.2, 2008. p.71-93, Disponível em http://www.cchla.ufrn.br/bagoas/v02n02art03_ceccarelli.pdf. Acesso em 25 out. 2010.

CONSELHO FEDERAL DE PSICOLOGIA. *Resolução do Conselho Federal de Psicologia nº 001/99*. Disponível em http://www.pol.org.br/legislacao/pdf/resolucao1999_1.pdf. Acesso em 30 out. 2010.

COSTA, J. F. *A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo*. Rio de Janeiro, DIAS, M. B. *Homoafetividade, um novo substantivo*. In <http://www.mariaberenice.com.br/uploads/30_-_homoafetividade_-_um_novo_substantivo.pdf>. Acesso em 12 nov. 2010.

_____. Em defesa da mulher. In: *Revista Justilex*. Disponível em: <http://www.mariaberenice.com.br/pt/entrevistas-revista-justilex-em-defesa-da-mulher-e-das-unioes-homoafetivas.cont>. Acessado em 12 nov. 2010.

_____. *União Homossexual, o Preconceito e a Justiça*. Porto Alegre: Livraria do Advogado. 2000.

FOUCAULT, M. *Ética, sexualidade e política*. Tradução: Elisa Monteiro e Inês Barbosa. 2ed. Rio de Janeiro: Forense universitária. 2006.

_____. *História da sexualidade I: A vontade de Saber*. Tradução: Maria Thereza Albuquerque e Guilhon Albuquerque. 14ed. Rio de Janeiro: Edições Graal. 2001.

_____. *Vigiar e punir*. Tradução Raquel Ramallete. 18ed. Petrópolis: Vozes. 1998.

FREIRE, J. C. *A inocência e o vício: estudos sobre o homoerotismo*. 3ed. Rio de Janeiro: Relume-Dumará. 1992.

GUIMARÃES, E. A enumeração, funcionamento enunciativo e sentido. In: *Cadernos de Estudo Lingüísticos*. 2009, 51(1). Campinas: Editora da Unicamp.

_____. Domínio Semântico e Determinação. In: *A Palavra: Forma e Sentido*. Campinas: Pontes, 2007. p. 77-96.

_____. *Semântica do Acontecimento*. Campinas: Pontes. 2002a.

_____. Enunciação e História. In: *História e sentido na linguagem*. Campinas: Pontes Editores. 1989.

LOMANDO, E.; WAGNER, A. Reflexões sobre termos e conceitos das relações entre pessoas do mesmo sexo In: *Revista Sociais e Humanas*, 2009. Vol. 22, n.2. Disponível em <http://cascavel.ufsm.br/revistas/ojs-2.2.2/index.php/sociaishumanas/article/view/1184/699>. Acesso em 12 nov. 2010.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE. *CID – Classificação Internacional de Doenças*. 9ed. Porto Alegre: Sagra Editora e Distribuidora. 1979.

PORTANOVA, R. *Julgamento da Apelação Cível 70021637145*, em 13 dez. 2007. In 8ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul. 2007.

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL. *Código Civil*. Disponível em <http://www.planalto.gov.br/ccivil/leis/2002/L10406.htm>. 2002. Acesso em 03 nov. 2010.

_____. *Constituição da República Federativa do Brasil*. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constitui%C3%A7ao.htm. 1988. Acesso em 03 nov. 2010.

Data de Recebimento: 04/07/11

Data de Aprovação: 06/04/12

Para citar essa obra:

MASSMANN, Débora. A homoafetividade no discurso jurídico. RUA [online]. 2012, no. 18. Volume 1 - ISSN 1413-2109
Consultada no Portal Labeurb – Revista do Laboratório de Estudos Urbanos do Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade
<http://www.labeurb.unicamp.br/rua/>

Laboratório de Estudos Urbanos – LABEURB
Núcleo de Desenvolvimento da Criatividade – NUDECRI
Universidade Estadual de Campinas – UNICAMP

<http://www.labeurb.unicamp.br/>

Endereço:

Rua Caio Graco Prado, 70
Cidade Universitária “Zeferino Vaz” – Barão Geraldo
13083-892 – Campinas-SP – Brasil

Telefone/Fax: (+55 19) 3521-7900

Contato: <http://www.labeurb.unicamp.br/contato>